



Parecer 277 /2021 – RFCL

**PROCESSO:** 5990/2021

**INTERESSADO:** Presidente da Câmara

**ASSUNTO:** Elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 196/2021.

Senhor Presidente da Câmara:

Trata-se de requerimento formulado pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº 196/2021.

Instruem os autos: cópia do texto do projeto de lei em apreço e da exposição de motivos.

**É o breve relatório.**

Conforme os julgados mais recentes do Poder Judiciário paulista, leis oriundas de membros do Poder Legislativo, cujo interesse seja local e não haja previsão no sentido de a iniciativa ser do Alcaide, não têm o condão de alterar substancialmente a estrutura do Executivo, ainda que ensejem a necessidade de fiscalização por parte do mesmo. Aplicando tal posicionamento no presente projeto, temos que o mesmo não cria cargos, não gera diretamente qualquer despesa para a Administração e tampouco regula os serviços prestados pela Prefeitura, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

Assim julgou o TJ/SP em recentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI LOCAL QUE OBRIGA ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DE CRÉDITO A INSTALAREM DIVISÓRIAS NOS CAIXAS DE AUTO ATENDIMENTO. ALEGADA VULNERAÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. NÃO SE VISLUMBRA DISPÊNDIO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE. ACÇÃO IMPROCEDENTE. ACÇÃO DIRETA DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI LOCAL QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES A AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. ALEGADA LESÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL DO MUNICÍPIO, INSERTO NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DO PARLAMENTO MUNICIPAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. O Município brasileiro foi erigido à condição de ente federativo e a tal corresponde ampliação de suas competências. Não é por acaso que a Carta Republicana é cognominada Carta Cidadã, por resguardar múltiplos direitos a serem fluídos pela cidadania, dentre os quais da segurança reforçada ante a violência que atinge todos os quadrantes do território nacional. Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo. Pois legislar é missão do Poder Legislativo. (ADI nº0303310-92.2010.8.26.0000; Órgão Especial; Relator Renato Nalini; data do julgamento: 04/05/2011)

Visto. Ação direta - Preliminar de ilegitimidade da FEBRABAN não reconhecida - Lei n. 1.554/09, da Estância Turística de Ibiúna - Inconstitucionalidade material em que não se aponta ofensa a normas da Carta Estadual - Inadmissibilidade - Inconstitucionalidade formal que não se configurou - Inexistência de vício de iniciativa ou de falta de indicação da fonte de custeio - Precedentes - Ação improcedente. (ADI nº0319508-10.2010.8.26.0000; Órgão Especial; Relator Corrêa Vianna; data do julgamento: 04/05/2011)

Nas palavras do Procurador de Justiça Maurício Augusto Gomes, que emitiu parecer em legislação municipal que também versou sobre direito do consumidor:

(...) ao prever a necessidade de instalação de "guarda-volumes" para os usuários de agências bancárias, não tratou de nenhum tema relacionado ao serviço público municipal. Regulou, exclusivamente, um aspecto circunstancial relativo ao atendimento ao consumidor, usuário de instalações de instituições financeiras, que são, por excelência, entidades de natureza privada. A instalação de 'guarda-volumes', exigência prevista na lei em exame, dirige-se às instituições financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas – mínimas, é viável afirmar de passagem – com a providência de instalação de guarda-volumes.<sup>1</sup>

Em outras oportunidades, o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou na mesma linha, conforme os seguintes posicionamentos constantes de Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tramitaram pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

<sup>1</sup> Parecer nos autos da ADI nº157.416-0/0-00, datado de 12/08/2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

011

8

Constitucional. Administrativo. Consumidor. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.973, de 30 de setembro de 2014, do Município de Sorocaba. Iniciativa parlamentar. Institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto. Iniciativa comum ou concorrente. Ofensa à razoabilidade. Limites de cognoscibilidade no contencioso de constitucionalidade. Matéria de fato dependente de prova. Improcedência. 1. Inexistência de reserva de iniciativa legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo. A normativa em epígrafe não interfere na organização da estrutura administrativa (art. 24, §2º, 2, CE), mas sim busca facultar aos munícipes o direito de instalar aparelho eliminador de ar em ligações de água e esgoto, possuindo nítido escopo protecionista ao consumidor, de iniciativa é concorrente, segundo dispõe o art. 24, VIII, da CF. 2. Não observância de ofensa à razoabilidade (art. 111, CE), porquanto o exame de sua eventual violação no caso apresentado demandaria o revolvimento de matéria fática, impedindo sua análise na via estreita do controle abstrato de constitucionalidade. 3. Improcedência da ação. (Processo nº 2263920-08.2015.8.26.0000).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.170, de 04 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Ourinhos de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências*".

Preliminares. Ausência de vício de legitimidade ou de defeito na representação processual. Procuração outorgada pela Chefe do Poder Executivo ao patrono do Município que subscreveu a exordial com poderes específicos para o ajuizamento desta ação. Limites à cognição judicial no processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. Precedentes do E. STF. A ofensa à legislação infraconstitucional não é suficiente para deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional.

Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. Norma que não cria, diretamente, nenhum encargo para a Administração Pública, como criação de cargos, aumento de despesas, alteração de regime jurídico de servidores, ou mesmo modificação de rotina de serviços.

Constitucionalidade da lei. Diploma que não cria diretamente despesas públicas para a Administração Pública. Correta interpretação do art. 48, XIII, da CR/88. Diploma editado no âmbito do interesse local (art. 30, I, da CR/88). Disciplina do poder de polícia municipal e do atendimento aos consumidores dos estabelecimentos comerciais. (Processo nº 2023473-59.2015.8.26.0000).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.788, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de Caixas Eletrônicas, em estabelecimentos bancários no Município de Mirassol.

Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. Norma que não cria, diretamente, nenhum encargo para a administração pública, como criação de cargos, aumento de despesas, alteração de regime jurídico de servidores, ou mesmo modificação de rotina de serviços.

Constitucionalidade da lei. Diploma editado no âmbito do interesse local (art. 30, I, da CR/88). Disciplina do poder de polícia municipal e do atendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

012  
g

aos consumidores dos serviços bancários. (Autos nº 2172913-32.2015.8.26.0000).

Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Apenas como recomendação, sugere-se que o valor da multa, contido no artigo 5º, seja alterado para o valor equivalente em unidades fiscais do Município, evitando assim que, com o passar dos anos, a ocorrência de inflação torne o valor irrisório.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de outubro de 2021.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**  
Procurador da Câmara